



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.939 - SP (2014/0008123-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : BORGWARNER BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990 (PLANO COLLOR I). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESENÇA DE ACÓRDÃO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B, §3º, CPC. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DO IPC PARA O PERÍODO. ART. 5º, §2º, DA LEI N. 7.777/89.

1. Em 20.11.2013, em dois casos análogos envolvendo o "Plano Verão", portanto demonstrações financeiras do ano-base de 1989 (REs nsº 208.526 e 256.304), o Plenário do E. STF, em sede de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 30, parágrafo 1º, da Lei 7.730/89 e do artigo 30 da Lei 7.799/1989, que fixaram o valor da OTN para o ano-base de 1989 como o índice de correção monetária das demonstrações financeiras daquele ano e de anos subsequentes. Na mesma ocasião, também foram julgados os RE 215.811 e RE 221.142, sendo que em ambos ficou decidido via questão de ordem que seria aplicado *"o resultado deste julgamento ao regime da repercussão geral da questão constitucional reconhecida no RE 242.689. Tema 311, para incidência dos efeitos do art 543-B, do Código de Processo Civil"*.

2. Ou seja, muito embora os processos efetivamente analisados em sede de repercussão geral pelo STF, v.g. o RE 221.142/RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20.11.2013) tenham versado exclusivamente sobre as **demonstrações financeiras no período-base de 1989**, houve extensão dos julgados para abranger também as **demonstrações financeiras do ano-base de 1990**. Isto é, os julgamentos atingiram, via questão de ordem, a repercussão geral no RE 242.689 RG/PR (Tema 311).

3. Desse modo, dois temas foram julgados concomitantemente em sede de repercussão geral, havendo que se adequar a jurisprudência deste STJ: as demonstrações financeiras do ano-base de 1989 (Plano Verão) e as demonstrações financeiras do ano-base de 1990 (Plano Collor I).

4. Para as demonstrações financeiras do ano-base de 1990 (Plano Collor I), deve ser aplicado o IPC vigente como o índice correto para o período, por força do art. 5º, §2º, da Lei n. 7.777/89.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília (DF), 18 de agosto de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.939 - SP (2014/0008123-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : BORGWARNER BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 248/254):

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PERÍODO-BASE DE 1990. IPC. INDEVIDO. PRECEDENTES (STF: RE 201465, PLENO, RELATOR P/ACÓRDÃO: MIN. NELSON JOBIM, DJ 17-10-2003 PP-00014 EMENT VOL-02128- 02 PP-00311; RE-AGR 214166, 1ª TURMA, REL. MIN. ILMAR GALVÃO, DJ 19-12-2002 PP-00080 EMENT VOL-02096-05 PP- 00892; STJ; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 941780, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 17/08/2009;AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 511942, 2ª TURMA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 04/03/2009). AGRAVO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração interpostos restaram rejeitados (e-STJ fls. 263/271).

Alega a recorrente, além de dissídio pretoriano, que houve violação dos arts. 3º, 9º, I, 43 e 97, I, e II, do CTN, pugnando pela aplicação dos IPC para a correção do demonstrativo financeiro do ano-base de 1990 (e-STJ fls. 273/284).

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ fls. 368/377.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 387/388).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.939 - SP (2014/0008123-3)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990 (PLANO COLLOR I). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESENÇA DE ACÓRDÃO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B, §3º, CPC. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DO IPC PARA O PERÍODO. ART. 5º, §2º, DA LEI N. 7.777/89.

1. Em 20.11.2013, em dois casos análogos envolvendo o "Plano Verão", portanto demonstrações financeiras do ano-base de 1989 (REs nsº 208.526 e 256.304), o Plenário do E. STF, em sede de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 30, parágrafo 1º, da Lei 7.730/89 e do artigo 30 da Lei 7.799/1989, que fixaram o valor da OTN para o ano-base de 1989 como o índice de correção monetária das demonstrações financeiras daquele ano e de anos subsequentes. Na mesma ocasião, também foram julgados os RE 215.811 e RE 221.142, sendo que em ambos ficou decidido via questão de ordem que seria aplicado *"o resultado deste julgamento ao regime da repercussão geral da questão constitucional reconhecida no RE 242.689. Tema 311, para incidência dos efeitos do art 543-B, do Código de Processo Civil"*.

2. Ou seja, muito embora os processos efetivamente analisados em sede de repercussão geral pelo STF, v.g. o RE 221.142/RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20.11.2013) tenham versado exclusivamente sobre as **demonstrações financeiras no período-base de 1989**, houve extensão dos julgados para abranger também as **demonstrações financeiras do ano-base de 1990**. Isto é, os julgamentos atingiram, via questão de ordem, a repercussão geral no RE 242.689 RG/PR (Tema 311).

3. Desse modo, dois temas foram julgados concomitantemente em sede de repercussão geral, havendo que se adequar a jurisprudência deste STJ: as demonstrações financeiras do ano-base de 1989 (Plano Verão) e as demonstrações financeiras do ano-base de 1990 (Plano Collor I).

4. Para as demonstrações financeiras do ano-base de 1990 (Plano Collor I), deve ser aplicado o IPC vigente como o índice correto para o período, por força do art. 5º, §2º, da Lei n. 7.777/89.

5. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Devidamente prequestionados os dispositivos legais tidos por violados, conheço do recurso especial.

No mérito, a Lei nº. 7.799/89 estabeleceu em seu art. 10 que a correção monetária das demonstrações financeiras seria realizada com base na variação diária do valor da BTN Fiscal, ou de outro índice que viesse a ser legalmente adotado, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 10. A correção monetária das demonstrações financeiras (art. 4º, inciso I) será procedida com base na variação diária do valor do BTN Fiscal, ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado.

À época, o valor da BTN estava vinculado à variação mensal do IPC/IBGE, conforme determinado pelo artigo 5º, §2º, da Lei n. 7.777/89. Contudo, por força do art. 22, da Lei n. 8.024/90 e art. 2º, §6º, da Lei n. 8.030/90, a atualização do BTN foi desatrelada do IPC, sendo que, posteriormente, à vista do disposto no art. 1º da Lei nº. 8.088/90, o BTN/BTNF passou a ser corrigido pelo chamado Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF, a saber:

Art. 1º **O valor nominal** das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986) e **do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado, no primeiro dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF)**, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. O valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês.

Assim sendo, as variações do IPC e do BTN/BTNF deixaram de coincidir, havendo, em consequência, aumento do valor dos tributos de IRPJ e CSLL cobrados das empresas contribuintes.

Com efeito, era assente na jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal que, nas demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, deveria ser utilizado o BTN/IRVF, na forma do art. 10, da Lei nº. 7.799/89 (atualização do BTN pela variação do IRVF), para efeito de correção monetária. Nesse sentido os precedentes:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I.- A Primeira Seção consolidou sua jurisprudência no sentido de que **as demonstrações financeiras do ano-base de 1990 deverão ser atualizadas pelo BTNE, e não pelo IPC**, como era o entendimento anterior ao julgamento, pelo STF, do RE 201.465/MG, no qual se concluiu que a Lei 8.200/91 não modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ano-base em questão, tampouco determinou a aplicação do IPC no período. Precedentes: EREsp 380.174/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU 09.04.2007; EREsp 464.804/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU 27.11.2006; EREsp 692.241/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU 24.09.2007; EREsp 743.223/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU 03.04.2006.

II - Embargos de divergência providos.

(ERESP Nº 475.561 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28 de maio de 2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – ADMISSIBILIDADE – TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – APLICAÇÃO DO IPC – ANO-BASE 1990 – IMPOSSIBILIDADE – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO – RE 201.465/MG.

1.O confronto de acórdãos formados em uma mesma Turma não enseja a interposição de embargos de divergência (RISTJ, Art. 266).

2. A Primeira Seção desta Corte entendia ser perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, ao invés do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN Fiscal, para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, por ter sido aquele o índice que refletiu a real inflação do período (REsp 133.069/SC).

3. **Todavia, a partir do RE 201.465/MG, o entendimento desta Corte foi alterado para afastar a aplicação do referido índice neste período.**

4. Embargos de divergência conhecidos em parte, mas não providos.

(EAg Nº 422.702 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28.11.2007)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA DO PERÍODO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO PELO BTNF. ENTENDIMENTO APLICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 201.456-6. CONSOLIDADA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES.

1. Em exame embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional sob o argumento de divergência pretoriana quanto ao índice de atualização a ser aplicado nas demonstrações financeiras do ano-base de 1990, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) aplicou o IPC, e o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Turma no Resp 252.847/DF) dispôs incidente o BTNF.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 201.456-6, não alterou o critério de estabelecimento da base de cálculo do imposto de renda do ano-base de 1990, e tampouco determinou a aplicação do IPC, sobre esse período, como fator de correção monetária.

3. **A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça adota entendimento de que o BTNF, e não o IPC, deve ser empregado como fator de correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990.**

4. Embargos de divergência providos para o fim de que, reconhecido o dissenso pretoriano apontado, reformando o acórdão embargado, sejam atualizadas pela BTNF as demonstrações financeiras, da empresa contribuinte, referentes ao ano base de 1990.

(ERESP Nº 464.804 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 08.11.2006)

Ocorre que, em 20.11.2013, em dois casos análogos envolvendo o "Plano Verão", portanto demonstrações financeiras do ano-base de 1989 (REs nsº 208.526 e 256.304), o Plenário do E. STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 30, parágrafo 1º, da Lei 7.730/89 e do artigo 30 da Lei 7.799/1989, que fixaram o valor da OTN para o ano-base de 1989 como o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

índice de correção monetária das demonstrações financeiras daquele ano e de anos subsequentes. Na mesma ocasião, também foram julgados os RE 215.811 e RE 221.142, sendo que em ambos ficou decidido via questão de ordem que seria aplicado "*o resultado deste julgamento ao regime da repercussão geral da questão constitucional reconhecida no RE 242.689. Tema 311, para incidência dos efeitos do art 543-B, do Código de Processo Civil*", tendo o recurso dos contribuintes sido provido por unanimidade de votos.

O tema descrito sob o número 311 no STF era: "*Tema 311 - Índice para correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990*".

O julgamento proferido no RE 242689 / PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 20.11.2013 o foi em decisão monocrática com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso extraordinário para o fim de reformar o acórdão recorrido e **conceder a segurança no sentido de reconhecer o direito à parte recorrente à correção monetária nos termos da legislação revogada, em conformidade com o que restou decidido pelo Pleno deste Tribunal.**

Ou seja, muito embora os processos efetivamente analisados em sede de repercussão geral pelo STF, v.g. o RE 221.142/RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20.11.2013) tenham versado exclusivamente sobre as **demonstrações financeiras no período-base de 1989**, quando reconheceram a inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei 7.730/1989 e do art. 30 da Lei 7.799/1989 (normas que veiculavam a indexação da correção monetária das **demonstrações financeiras no período-base de 1989** a uma OTN de NCz\$ 6,92 em janeiro de 1989, para efeito da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no âmbito do Plano de Estabilização Econômica - Plano Verão), houve extensão dos julgados para abranger também as **demonstrações financeiras do ano-base de 1990**, exercício de 1991, com a utilização do BTN/IRVF, na forma do art. 10, da Lei nº. 7.799/89 (atualização do BTN pela variação do IRVF - consoante o art. 1º da Lei nº. 8.088/90, o BTN/BTNF passou a ser corrigido pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF, não estando mais atrelado ao IPC), para efeito de correção monetária, isto é, os julgamentos atingiram, via questão de ordem, a repercussão geral no RE 242.689 RG/PR.

Desse modo, dois temas foram julgados concomitantemente em sede de repercussão geral: as demonstrações financeiras do ano-base de 1989 (Plano Verão) e as demonstrações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeiras do ano-base de 1990 (Plano Collor I).

Para as demonstrações financeiras do ano-base de 1990 (Plano Collor I), o que interessa aos presentes autos, restou assentada a aplicação "*da legislação revogada*". Ocorre que, por esta expressão não se pode ter a legislação vigente imediatamente anterior, pois também declarada inconstitucional pelo mencionado RE 221.142/RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20.11.2013).

Desse modo, deve ser aplicado o IPC vigente como o índice correto para o período, por força do art. 5º, §2º, da Lei n. 7.777/89, a exemplo do que decidido pela Primeira Seção nos EREsp. n. 1.030.597 / MG, cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, CPC. IRPJ E CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 30 DA LEI N. 7.799/89 E DO ART. 30, §1º, DA LEI N. 7.730/89 PELO STF. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DO IPC PARA O PERÍODO.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei 7.730/1989 e do art. 30 da Lei 7.799/1989 (normas que veiculavam a indexação da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989, para efeito da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no âmbito do Plano de Estabilização Econômica - Plano Verão) em sede de repercussão geral no RE 242.689 RG/PR.

2. Desse modo, aplicando-se o juízo de retratação previsto no art. 543-B, §3º, do CPC, e retirados os dispositivos declarados inconstitucionais do mundo jurídico, faz-se necessária a revisão da jurisprudência deste STJ para concluir-se que a correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989 deverá tomar como parâmetro os termos da legislação revogada pelo Plano Verão. Sendo assim, considerando que até 15 de janeiro de 1989, a OTN já era fixada com base no IPC e que somente no próprio mês de janeiro, por disposição específica da Lei nº 7.799 (artigo 30, declarado inconstitucional), seu valor foi determinado de forma diferente (NCz\$ 6,92), **e também que a BTN criada passou a ser fixada pelo IPC, deverá ser aplicado o IPC para o período como índice de correção monetária, consoante o art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 2.283/86 e art. 6º, parágrafo único do Decreto-Lei n. 2.284/86 e art. 5º, §2º, da Lei n. 7.777/89.**

3. Os índices do IPC aplicáveis são aqueles consagrados pela jurisprudência do STJ e já referidos no REsp. n. 43.055-0-SP (Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.08.2004) e nos EREsp. nº 439.677-SP (Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16.09.2006), quais sejam: índice de 42,72% em janeiro de 1989 e reflexo lógico de 10,14% em fevereiro de 1989.

4. Embargos de divergência providos (EREsp. n. 1.030.597 / MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.04.2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À guisa de esclarecimentos, o acórdão foi objeto de embargos de declaração que restaram assim ementados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O julgado embargado versou sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para o ano-base de 1989 na apuração do IRPJ e da CSLL, após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF do art. 30 da Lei n. 7.799/89 e do Art. 30, §1º, da Lei n. 7.730/89, determinando-se a aplicação do IPC para o período, na forma da jurisprudência consagrada pelo REsp. n. 43.055-0-SP (Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.08.2004).

2. Nessa toada, a aplicação do índice de 42,72% (janeiro/89) se dá sobre a OTN de janeiro de 1989 a NCz\$ 6,17, não havendo que se falar na OTN a NCz\$ 6,92 porque declarada inconstitucional. A partir daí, pela mesma metodologia, aplica-se o percentual de 10,14% (fevereiro/89) sobre o valor resultante, chegando-se, ao final, a um resultado melhor ao contribuinte que a mera utilização do valor de NCz\$ 6,92 da OTN. Esse o raciocínio desenvolvido e agora esclarecido.

3. Anexado ao presente processo o voto do Min. Sálvio de Figueiredo no REsp. n. 43.055-0-SP (Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.08.2004) para fazer parte da fundamentação.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes (EDcl nos EREsp. n. 1030597 / MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.08.2014).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0008123-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.429.939 / SP

Números Origem: 06595189519914036100 200403990165192 6595189519914036100 9100350443
9106595189

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BORGWARNER BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAEL DE PAULA GOMES, pela parte RECORRENTE: BORGWARNER BRASIL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.